



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO **com pedido de provimento liminar cautelar** ***inaudita altera parte***

Em face de **Rogério Feitani**, Prefeito do município de Jaguaré no exercício de 2020, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Por meio do ofício n. 071/2021 o Prefeito de Jaguaré, Marcos Antônio Guerra Wandermuren foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 1.528, de 15 de junho de 2020, que “*cria gerência especializada de gestão da central municipal de regulação, a gerência especializada de gestão da assistência*



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

farmacêutica e o núcleo de tecnologia de informação na estrutura da secretaria municipal de saúde, prevista na lei nº 726, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre a organização administrativa do município de Jaguaré-ES e dá outras providências”.

Ao Protocolo n. 15348/2021-3 foi juntada a comprovação do envio do ofício ao prefeito, conforme fl. 6 do evento 80 (peça complementar 32080/2021-1):

OFÍCIO 071/2021 – PM JAGUARÉ

Arquivo Mensagem ↳ O que você deseja fazer...

ter 06/07/2021 11:43
Giovana Moreira Camata Gobbi
Ofício 071/2021 - Ministério Público de Contas
Para: gabinete@jaguaré.es.gov.br
! Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Ofício 071-2021 - PM Jaguaré.pdf 553 KB
Despacho - PM Jaguaré.pdf 478 KB
Portaria de Instalação 003-2021.pdf 388 KB

Exmo. Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o, de ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, Dr. Luciano Vieira, encaminho o Ofício n. 071/2021 e anexos, para conhecimento e providências.

A fim de certificar que o documento foi devidamente enviado, solicito a Vossa Excelência a gentileza de acusar o recebimento desta mensagem.

Ressalta-se que as informações devem ser encaminhadas pelo sistema de peticionamento eletrônico, disponível em www.mpc.es.gov.br/protocolo-ua-internet/

Respeitosamente,

 **Giovana Moreira Camata Gobbi**
giovana.gobbi@MPC.es.gov.br
Rua José Alexandre Buai, 157, Enseada do Suá, Vitória-ES
CEP: 22050-913 - Tel: (27) 3334-7671

Arquivo Informar

Excluir Encaminhar Mais Mover para: ? Para o Gerente Mover + Localizar Zoom
Email de Equipe Concluído Regras + Marcar como Não Lida Categorizar Acompanhamento Relacionadas +
Responder e Exc... Criar OneNote Selecionar +
Etapas Rápidas Mover Marcas Localizar Zoom

De: Microsoft Outlook Enviada: ter 06/07/2021 11:43
Para: Giovana Moreira Camata Gobbi
Assunto: Retransmitidas: Ofício 071/2021 - Ministério Público de Contas

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:
gabinete@jaguaré.es.gov.br (gabinete@jaguaré.es.gov.br)

Assunto: Ofício 071/2021 - Ministério Público de Contas

Contudo, o Chefe do Poder Executivo de Jaguaré não apresentou esclarecimentos a respeito da publicação da mencionada lei, nem a cópia da declaração e do estudo de impacto orçamentário exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal por ocasião da proposição do projeto de lei respectivo.



Assim, pode-se constatar indícios de que houve aumento da despesa de pessoal decorrente dos cargos comissionados criados pelo normativo acima citado, conduta vedada pelo art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, incisos II e III, da LC n. 173/2020, “os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; e [...] alterar estrutura da carreira que implique aumento de despesa”.

Não obstante, o Executivo de Jaguaré publicou a Lei n. 1.528, de 15 de junho de 2020, que “cria gerência especializada de gestão da central municipal de regulação, a gerência especializada de gestão da assistência farmacêutica e o núcleo de tecnologia de informação na estrutura da secretaria municipal de saúde, prevista na lei nº 726, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre a organização administrativa do município de Jaguaré-ES e dá outras providências”, a qual em seu art. 3º dispõe que “ficam criados os cargos públicos, de provimento em comissão, com nomenclatura, padrões e vencimentos, descritos no Anexo I desta Lei”.

Vislumbra-se do anexo I que os cargos criados geram impacto financeiro, visto que não foram extintos outros para fins de compensação, vejamos:

ANEXO I ART. 3º DESTA LEI
(INCLUSÃO NO ANEXO III DA LEI Nº 726/2006)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	CARGO	QUANT.	PADRÃO	VENC. (R\$)
Gerência Especializada de Gestão em Central de Regulação	Gerente Especializado de Gestão em Central de Regulação	01	CCS-1	3.000,00
Gerência Especializada de Gestão da Assistência Farmacêutica	Gerente Especializado de Gestão da Assistência Farmacêutica	01	CCS-1	3.000,00
Núcleo de Tecnologia da Informação	Coordenador do Núcleo de Tecnologia da Informação	01	CCS-2	3.500,00 R\$ 2.250,00 (Vencimento alterado pela Lei n)



				1531/2020)
--	--	--	--	------------

Ainda, importante demonstrar que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Jaguaré¹ o cargo de Coordenador do Núcleo de Tecnologia da Informação criado pela mencionada lei está ocupado. Vê-se:

FICHA FUNCIONAL		MARTÍCULA:	NOME:
		017521	RAFAEL PEREIRA COSTA
Matrícula:		017521	
Contrato:		1	
Nome:		RAFAEL PEREIRA COSTA	
CPF:		***.924.21*-**	
Entidade:		Prefeitura Municipal de Jaguaré	
Lotação:		SECRETARIA DE SAUDE	
Unidade:		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
Nascimento:		1989-	
Grau de Instrução:		SUPERIOR COMPLETO	
Nacionalidade:		BRASILEIRO	
Cargo:		Coordenador de NTI	
Enquadramento Salarial:		CC-N-2	
Profissão:		Coordenador de NTI	
Padrão da Profissão:		CC-N-2	
Regime:		Comissionado	
Jornada de trabalho:		200:00	
Tipo de Vínculo:		SERVIDOR REGIDO PELO REGIME JURIDICO UNICO	
Local de Trabalho:		SECRETARIA DE SAUDE	
Situação Funcional:		Ativo	
Data de Admissão:		2021-1-4	
Data do Ato de Nomeação:		2020-8-3	

¹http://www.jaguare.es.gov.br/transparencia/rh/servidores/?ug=1&comp_ano=2021&cnpi=27744184000150&cargo=Coordenador+de+NTI&lotacao=®ime=&vinculo=&situacao=Ativo&matricula=&secretaria=SECRETARIA+MUNICIPAL+DE+SAUDE&nome=



RENDIMENTOS		MATRÍCULA: 017521	NOME: RAFAEL PEREIRA COSTA	CPF: ***.924.21*-**	ANO COMPETÊNCIA: 2021			
Proventos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto
Remuneração Básica:	2.025,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00	2.250,00
Benefícios:	396,00	440,00	440,00	440,00	440,00	440,00	440,00	440,00
Gratificações:	0,00	675,00	675,00	675,00	675,00	675,00	675,00	675,00
Diferenças Salariais:	0,00	675,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Vencimentos:	2.421,00	4.040,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00	3.365,00
Descontos	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto
Descontos Previdenciários:	211,29	416,87	322,37	322,37	322,37	322,37	322,37	322,37
Descontos por Imposto de Renda:	28,13	188,67	90,19	90,19	101,59	100,43	95,89	95,43
Outros Descontos:	22,50	22,50	98,54	98,54	22,50	30,24	60,52	63,62
Total de Descontos:	261,92	628,04	511,10	511,10	446,46	453,04	478,78	481,42
Total Líquido:	2.159,08	3.411,96	2.853,90	2.853,90	2.918,54	2.911,96	2.886,22	2.883,58

É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.

Acerca da proibição de novas despesas até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou através do Parecer em Consulta TC-00017/2020-1, de caráter normativo, que elucida de maneira bastante clara quanto aos limites dispostos no art. 8º da LC n. 173/2020, *verbis*:

1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao desígnio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento.



O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

- a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;
- b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

- a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;
- b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.”

Constata-se, assim, em razão da ausência de justificativas apresentadas pelo Alcaide, bem como dos indispensáveis estudos de impactos orçamentários, sérios indícios de que a edição da Lei n. 1.528/2020, violou as proibições normativas contidas na LC n. 173/2020, revelando o mais completo desrespeito ao ordenamento jurídico e irresponsabilidade com os recursos públicos.

Ao apreciar o inciso I do art. 8º da LC n. 173/2020, o Parecer Consulta TC-00017/2020-1 definiu, conforme trecho abaixo, que não se faz possível as unidades federadas em calamidade pública modificar sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras



quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, nota-se:

Neste caso, a autorização legal para a concessão está condicionada a alguns critérios fixados na LC 173/2020, cujo resultado será diferenciado para as situações que decorrerem de lei anterior ou posterior ao estado de calamidade, ou ainda quando o direito depender de período aquisitivo, o que também ocasiona desdobramentos distintos.

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração. (g.n.)

Por meio do Parecer em Consulta TC-00019/2021-Plenário esta Corte de Contas manifestou-se, também, quanto à modificação do plano de cargo e salários:

1. PARECER EM CONSULTA TC-19/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

1.3.7. Eventual modificação legislativa do Plano de Cargos e Salários, que vise a reestruturação da carreira ou de cargo isolado de Controlador, **reposicionando-os em patamar remuneratório superior, implicando em aumento da despesa, encontra-se impedida, até 31 de dezembro de 2021, por violação ao disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da LC 173/2020;** (g.n.)

[...]

Destaca-se, a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE² Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta

² https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf acessado em 15/09/2021.



excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

B.2) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA (ART. 8º, II)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Fica proibida a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, ressalvados os casos voltados ao combate à calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, cujos efeitos ficam adstritos à duração da calamidade pública (art. 8º, § 1º).

Com a ressalva estabelecida, a Administração fica autorizada a lançar mão de funções de natureza temporária necessárias ao combate à pandemia, via contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), o que, aliás, já está expressamente previsto no art. 8º, IV.

B.3) PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA (ART. 8º, III)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Fica proibida a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. A vedação alcança a reestruturação de carreira através da criação de mais níveis/classes, por lei, o que, naturalmente, enseja aumento da despesa com pessoal.

Logo, o que se espera do prefeito é que aja com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito ao art. 8º da LC n. 173/2020, se abster de criar cargos e alterar estrutura de carreira que gerem aumento de despesa de pessoal até 31/12/2021.

Ressalta-se consoante Nota Informativa n. 21, de 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, "(...) **a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção.** As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, **as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à "aprovação, edição ou a sanção,** por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo



Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados”. Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições.”³

Na espécie, **Rogério Feitani**, o Prefeito de Jaguaré no exercício de 2020, sancionou e promulgou a Lei n. 1.528, de 15 de junho de 2020.

Resta, portanto, demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo responsável, punível consoante os termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

III – DO PEDIDO CAUTELAR

Consoante aduzido nesta representação, restou cabalmente demonstrada ilegalidade na criação dos cargos comissionados decorrentes da Lei Municipal n. 1.528, de 15 de junho de 2020.

Dessa forma, a ilegalidade evidente da lei indica a robustez dos indícios de violação à Lei n. 173/2020 e LC n. 101/00, capazes de comprometer o equilíbrio fiscal do município (**relevância do fundamento da demanda (“*fumus boni juris*”)**).

Por outro lado, a fim de evitar qualquer prejuízo ao erário, decorrente da realização de pagamentos com fundamento na Lei n. 1.528/2020 eivada das ilegalidades supracitadas, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente para que determine ao ordenador de despesa que se abstenha de efetuar nomeação de servidor com base na lei municipal supracitada, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas (justificado receio de ineficácia do provimento final (“*periculum in mora*”)).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida medida cautelar:

1 – com espeque nos arts. 1º, incisos XV, e 124 da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar *inaudita altera parte***, determinando-se Prefeito de Jaguaré que se abstenha de

³ Disponível em https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf. Acesso 15/09/2021.



efetuar nomeações para ocupar os cargos previstos na Lei n. 1.528/2020, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – a oitiva e citação do requerido, para querendo apresentar justificativa, consoante arts. 57, inciso I, e 125, § 4º, da LC n. 621/12;

3 – ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do art. 71, IX, da CF, determinar ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de efetuar nomeação de servidor para ocupar os cargos previstos na Lei n. 1.528/2020, bem como aplicar multa pecuniária ao responsável pela realização de despesa com grave violação à norma legal, conforme art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, sem prejuízo de imputação de eventual débito que venha a ser revelado nos procedimentos de auditoria.

Vitória, 4 de outubro de 2021.

LUCIANO
VIEIRA:07506989778

Assinado digitalmente
por LUCIANO
VIEIRA:07506989778
Data: 2021.10.04
16:47:23 -0300

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS